



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.009589/2002-77
Recurso nº 179.282 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1201-00.376 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrentes Meggaton Máquinas e Equipamentos Ltda.
3ª Turma DRJ/DPO-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

LANÇAMENTO - DCTF

Não merece prosperar a alegação de instrução probatória superficial no caso de lançamento esteado nos valores informados em DCTF, na época em que esta declaração não era o documento apto à constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso de ofício; por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, NÃO CONHECER do recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso, Regis Magalhães Soares Queiroz.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

Em decorrência da realização de auditoria interna de pagamentos informados em DCTF do 3º e do 4º trimestres do ano de 1997, conforme IN SRF n.ºs 45/1998 e 77/1998, foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 04/18), no qual foi lançado o crédito tributário no montante de R\$ 1.877.645,57, correspondente a imposto, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/05/2002, pela apuração de falta de recolhimento do principal.

Os dispositivos legais citados por enquadramento legal constam de fl. 07.

Segundo o Anexo Ib – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fls. 10/15), foram apontados 06 débitos declarados, relativos a IRPJ apurado por estimativa nos meses de julho a dezembro de 1997, cuja compensação não foi confirmada, devido à não localização do pagamento compensado, ou foi parcialmente confirmada.

A contribuinte foi cientificada por via postal em 12/06/2002 (fl. 39) e apresentou, em 12/07/2002, a impugnação de fls. 01 a 03, instruída com cópia dos comprovantes de pagamento (DARF), solicitando o cancelamento do Auto de Infração. Alega a impugnante que os débitos apurados decorrem de informação errônea na DCTF, conforme demonstrativo à fl. 02.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 67 a 70) deu provimento parcial à impugnação.

A autoridade julgadora entendeu que parte dos débitos lançados são decorrentes de erro no preenchimento das DCTF. O sujeito passivo, ao revés de ter informado as estimativas devidas em cada mês, informou a partir de março o valor acumulado.

Afastado esse erro, entendeu a autoridade julgadora que ainda permaneceria o débito de R\$ 143.473,32 relativo ao mês de outubro. No entanto, esse valor teria sido extinto por pagamentos (na verdade, compensações unilaterais com base no art. 66 da Lei 8.383/91) realizados em código de recolhimento equivocado (IRPJ – lucro presumido), o que teria impedido a alocação automática dos pagamentos (DARFs de fls. 20 a 24).

Em razão disso, o valor do imposto relativo ao mês de outubro foi mantido, mas apenas para fins de alocação dos pagamentos. A multa, portanto, foi exonerada também para esse mês.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 73 a 95, mediante o qual apresentou as razões que se seguem:

- i) a instrução probatória do procedimento de auditoria interna foi superficial, o que maculou o princípio da verdade material;
- ii) o valor do crédito tributário foi totalmente extinto por meio de pagamentos e compensações;
- iii) impossibilidade de exigência da estimativa após o encerramento do ano-calendário;
- iv) ilegalidade da taxa selic;

DO RECURSO DE OFÍCIO

A autoridade local promove ainda a remessa oficial em razão dos valores exonerados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

De início, cumpre destacar que a exoneração total relativamente ao principal mais multas somou R\$ 993.570,00.

Na época da decisão recorrida, estava em vigor a Portaria MF 375/01, que estabelecia o limite de alçada para o recurso de ofício no valor de R\$ 500.000,00. No entanto, atualmente vigora a Portaria MF 03/08, que elevou o patamar da remessa necessária para R\$ 1.000.000,00, o qual deve ser aplicado na data do exame do recurso.

Deixo, pois, de conhecer a remessa oficial.

Quanto ao recurso voluntário, apesar de constar, na sua parte final, pedido para reforma parcial da decisão recorrida com o fito de obter a total improcedência do auto de infração, parte significativa do recurso não é dirigido ao julgado, conforme podemos perceber

pelas suas próprias razões e que fica explícito em diversas passagens, como o parágrafo 33 da peça recursal (fl. 84):

Mencione-se, por oportuno, que a r. decisão recorrida, às fls. 70, determinou às Autoridades Fiscais que considerassem o DARF de fl. 27, confirmado à fl. 66 e as compensações com pagamentos indevidos ou a maior O que, entretanto, foi simplesmente ignorado pelas referidas Autoridades, que se limitaram a exigir da Recorrente os valores de principal apontados no quadro constante da r. decisão, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Ao compulsamos o feito, verificamos na fl. 71 um DARF exatamente com o valor do IRPJ mantido pela decisão recorrida, mas acrescido de juros e multa. Estes acréscimos estão em desconformidade com a manifestação decisória. Ademais, na fl. 72, há um termo, mediante o qual a autoridade local intima o sujeito passivo para recolher o valor total do referido documento de arrecadação sob pena de inscrever a importância em dívida ativa.

Ora, bem se vê que os principais pontos do recurso não são dirigidos contra a decisão de primeiro grau, pois desta não resultou qualquer quantia a ser exigida do recorrente. Por esse motivo, entendo que não devem ser conhecidas as alegações de extinção do crédito, de impossibilidade de exigência de estimativas e a suposta ilegalidade da SELIC. Só nos cabe enfrentar o tema da alegada instrução probatória superficial que é aduzida como preliminar supostamente apta a tornar nulo o lançamento.

Em relação a esse ponto, entendo, porém, que não merece prosperar a tese da defesa, uma vez que as regras que regiam a DCTF não caracterizavam esse documento como apto a constituir o crédito tributário, uma vez vinculados aos créditos informados eventos extintivos, como pagamentos e compensações. O intitulado “auto de infração”, em relação exclusivamente ao valor dos tributos só tem o condão de suplementar a própria constituição do crédito.

As questões de mérito, porém, não devem ser conhecidas, uma vez que a decisão recorrida já satisfaz a pretensão da defesa.

Neste feito, não há qualquer valor de crédito remanescente a ser cobrado do sujeito passivo, conforme expressamente se dispõe na decisão da Delegacia de Julgamento e, assim, não nos cabe decidir o já decidido. **Cumpra apenas à autoridade local acatar a referida decisão.**

Meu voto, portanto, é por rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, não conhecer as razões da defesa.

Processo nº 10880.009589/2002-77
Acórdão n.º **1201-00.376**

S1-C2T1
Fl. 223

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator